



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 10093/11

Pág. 1/2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – IMCA – CONCESSÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÁLCULOS PROVENTUAIS, CONSIDERANDO A PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – APOSENTADORIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01358 / 2018

1. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA**
 - 1.2.2. Matrícula: **265**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento do Município de Cacimbas**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **11/03/2011**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Cacimbas de 14/03/2011**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IMCA, Senhor Jocinaldo Lima**
2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria entendeu¹ (fls. 84/85), que foram sanadas as irregularidades apresentadas anteriormente, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 31, merecendo o seu competente registro.
3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi

¹ A Resolução RC1 TC 00187/2013 (fls. 40/41) determinou (*in verbis*): “baixar a presente Resolução assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Cacimbas, a fim de que elabore e apresente cálculos proventuais, considerando a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, conforme Relatório da Auditoria á fls. 35, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB.”

A Auditoria (fls. 57) concluiu pela notificação da autoridade competente para adotar providências no sentido de apresentar novos cálculos proventuais com a devida proporção, com base na média, conforme a Lei 10.887/94 e justificar a inconsistência entre as duas planilhas dos cálculos.

No relatório de fls. 72/73, a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a nova notificação da autoridade responsável para retificar o contracheque do ex-servidor fazendo constar o valor do provento proporcional mais o valor da complementação para atingir o salário mínimo e, em seguida, enviar a cópia do comprovante de pagamento com as alterações sugeridas.



expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 00187/2013;***
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 13:55



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL